



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo poderá definir condições diferenciadas em relação ao disposto nos Capítulos II a V desta Medida Provisória ou ainda criar uma política própria para as empresas, que tenham realizado investimentos no País de acordo com o disposto no inciso III do § 3º, do artigo 9º. da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e inciso III do § 2º. do artigo 13 do Decreto nº. 9.557, de 8 de novembro de 2018, ou os dispostos no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e inciso III do § 5º. do artigo 12 do Decreto nº. 7.819, de 3 de outubro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação mencionada acima refere-se ao enquadramento dado às empresas de baixo volume no Rota Fase 1 e no Inovar Auto, que definem a sua conceituação.

Incluir a disposição no Capítulo final permite reavaliar as condições dos capítulos anteriores para um melhor e adequado enquadramento de empresas de baixo volume – limitação de produção de até 35.000 unidades por ano - tanto nos requisitos obrigatórios, como processos fabris, como nos investimentos em P&D, por exemplo, criando alternativas para possam participar do Programa MOVER de forma mais efetiva.



Permite também ao agente público desenvolver políticas específicas para este segmento que normalmente é o precursor de novas tecnologias e novos equipamentos de segurança e de inovação nos veículos.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249352864800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



LexEdit

* C D 2 4 9 3 5 2 8 6 4 8 0 0 *